



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.483, DE 2025**

**(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves da Força Aérea Brasileira.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades em aeronaves da Força Aérea Brasileira.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes e requisitos para o transporte aéreo de autoridades em aeronaves da Força Aérea Brasileira.

**Art. 2º** Somente poderão requerer transporte aéreo em aeronave da Força Aérea Brasileira as seguintes autoridades:

I – o Vice-Presidente da República;

II – os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;

III – os Ministros de Estado; e

IV – os Comandantes das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo não se aplica às autoridades que ocuparem os referidos cargos na condição de interinidade ou de substituição.

§ 2º Regulamento disporá sobre o transporte de outras autoridades legalmente investidas em vagas remanescentes nos voos solicitados pelas autoridades indicadas nos incisos do *caput* deste artigo.



**Art. 3º** O transporte aéreo de autoridades em aeronaves da Força Aérea Brasileira somente poderá ocorrer em situações de emergência médica, por razões de segurança da sociedade e do Estado ou por motivo de agenda oficial, observadas as seguintes diretrizes:

I - comprovação específica, em cada caso, da necessidade de utilização do transporte aéreo em aeronaves da Força Aérea Brasileira em substituição a voos comerciais;

II - compartilhamento da aeronave por mais de uma autoridade, sempre que houver coincidência de destinos e o intervalo entre os deslocamentos for inferior ao especificado em regulamento;

III - coincidência entre as datas dos voos e os dias de início e de término da agenda oficial, admitida, em casos excepcionais e devidamente justificados, a antecipação da partida para o dia imediatamente anterior ao início e a postergação do retorno para o dia imediatamente posterior ao encerramento do compromisso oficial.

§ 1º A comprovação de que trata o inciso I ocorrerá:

I - no caso de situações de emergência médica, por meio de documento assinado por profissional de saúde;

II - no caso de razões de segurança da sociedade e do Estado, por meio de justificativa que fundamente a necessidade de segurança; e

III - no caso de agenda oficial, por meio de registro no portal oficial destinado ao registro da agenda de compromissos públicos.

§ 2º Presumem-se presentes as razões de segurança na utilização de aeronave oficial nos deslocamentos das autoridades de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º ao seu local de residência permanente.



**Art. 4º** O transporte aéreo de autoridades em aeronaves da Força Aérea Brasileira será solicitado por manifestação fundamentada da autoridade solicitante, que conterà as informações necessárias sobre a necessidade de utilização da aeronave, justificará a presença de cada membro da comitiva que acompanha a autoridade e indicará especificadamente o cumprimento dos requisitos previstos no *caput* e no inciso I do art. 3º desta Lei.

§ 1º O atendimento à solicitação está condicionado à análise fundamentada da autoridade competente no âmbito da Força Aérea Brasileira.

§ 2º Nos casos de emergência médica, a justificativa limitar-se-á ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º A Força Aérea Brasileira manterá, em transparência ativa, registro unificado das solicitações de que trata o *caput* deste artigo e de todas as demais informações relacionadas aos voos de transporte de autoridades, resguardados os dados pessoais sensíveis e as informações que coloquem em risco a segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º O registro das solicitações, das viagens realizadas e de todas as informações correlatas será disponibilizado aos Órgãos de controle interno e externo, aos quais competirá a fiscalização da regularidade da utilização de aeronaves oficiais.

**Art. 5º** A utilização indevida de aeronaves da Força Aérea Brasileira ou qualquer violação ao disposto nesta Lei implicará responsabilidade da autoridade solicitante pelo ressarcimento das despesas do voo, assegurado o contraditório.

Parágrafo único. A autoridade que dolosamente descumprir a obrigação de ressarcimento imposta no *caput* deste artigo incorrerá em improbidade administrativa, na forma do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados apresentados pelo Comando da Aeronáutica<sup>1</sup>, nos anos de 2023 e 2024 foram despendidos, respectivamente, U\$ 15.417.804,00 (quinze milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e quatro dólares americanos) e U\$ 15.586.907,00 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e sete dólares americanos) de recursos públicos apenas com o transporte de autoridades governamentais em aeronaves da Força Aérea Brasileira – FAB.

Esses dados se inserem num contexto de diversas notícias que apontam uso exacerbado, por autoridades públicas e até mesmo por seus familiares, dessa prerrogativa de transporte especial. É o caso, por exemplo, da recente notícia segundo a qual a esposa do ministro da Fazenda, Fernando Haddad, Ana Estela, completou 10 voos de carona em jatinhos da FAB em deslocamentos entre Brasília e São Paulo, sempre acompanhada do marido<sup>2</sup>.

A esse uso possivelmente exagerado da prerrogativa se soma a pouca transparência que é dada a essas viagens.

Por essa razão, entendemos necessário que exista, em nosso ordenamento jurídico, uma norma que estabeleça requisitos rígidos para a utilização de aeronaves da FAB em deslocamentos de autoridades públicas, restituindo o seu caráter de excepcionalidade.

<sup>1</sup> Informações constantes do Anexo A do Ofício nº 9907/GM-MD, enviado à Câmara dos Deputados em resposta ao Requerimento de Informações nº 327/2025. Documentos disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2483429>

<sup>2</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/lucio-vaz/mulher-de-haddad-completa10-voos-de-carona-em-2025/>



Para tanto, exigem-se justificativas concretas e comprovação da estrita vinculação entre a viagem realizada e os objetivos republicanos que devem orientar toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ademais, exige-se demonstração da real necessidade de utilização da aeronave oficial em detrimento da viagem em voos comerciais. Por fim, impõem-se medidas de transparência e controle relacionadas a essa utilização de aeronaves oficiais.

Pretendemos, com isso, contribuir para o incremento dos princípios da moralidade e da eficiência administrativas. Diante de tão nobre objetivo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO  
DE 1992**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei8429-2-junho-1992-357452-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**